Procedência: 27675929/2021/CCONS/IPSEMG/PROC/IPSEMG-IPSEMG

Data: 06/04/2021

Nota de Diligência nº: 25/2021

Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FERRAMENTA ELETRÔNICA DE PESQUISA DENOMINADA "ZÊNITE FÁCIL" - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - RESPOSTA À NOTA DE DILIGÊNCIA ANTERIOR - PENDÊNCIAS - INSTRUÇÃO PROCESSUAL AINDA INCOMPLETA.

NOTA DE DILIGÊNCIA

Ao Sr. Procurador Chefe da Procuradoria do IPSEMG,

O Departamento de Compras do IPSEMG (DECOM) encaminhou o presente expediente para análise e enquadramento legal, objetivando a contratação da empresa Zênite Informação e Consultoria S/A.

O objeto é o fornecimento de ferramenta eletrônica de pesquisa denominada "Zênite Fácil", conforme projeto básico, evento 25873285.

Esta unidade jurídica preferiu exarar a Nota de Diligência 19/2021(evento 26782552), com solicitações, tendo a área competente colacionado, em resposta apresentado nos autos: declaração de exclusividade emitida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná-SESCAP/PR(evento 27032438); documentos relacionados à exclusividade(evento 27032245), CRC(evento 27021870), nova proposta comercial da empresa(evento 27021947) e Nota técnica 75/DECOM/2021(evento 27022063).

Na presente oportunidade, o presente processo retorna para a manifestação deste órgão consultivo.

Ocorre que, da leitura dos esclarecimentos exarados pela área competente na Nota técnica 75/2021 e dos documentos colacionados, depreende-se que ainda há solicitações insertas na nota de diligência 19/2021 que, s.m.j., não foram completamente respondidas, ficando pendentes alguns pontos que deixam a instrução incompleta.

Senão vejamos.

A Nota de diligência apresentou:

5)O item 12 do projeto básico(PB) dispõe que o pagamento do serviço ocorrerá em parcela única, sendo que a vigência do contrato será de 12(doze) meses(item 13.2 do PB) a partir da publicação de seu extrato no D.O.E.

Salientamos que o TCU tem admitido, em hipóteses excepcionais, a possibilidade de pagamento antecipado, consignando em sua jurisprudência a existência de três pressupostos cumulativos, a exemplo do <u>Acórdão 4.143/2016-1ª Câmara</u>, Relator Ministro Benjamin Zymler (trecho do voto condutor):

'[...] são três os requisitos exigidos para a realização dos pagamentos antecipados: i) previsão no ato convocatório; ii) existência, no processo licitatório, de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e iii) estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação'".

Salvo engano, não localizamos nos autos a adoção das cautelas acima recomendadas.

Quanto a este ponto, não obstante as justificativas apresentadas pela área competente na Nota técnica 75(evento 27022063), considerando a a) projeto básico dispondo sobre o pagamento antecipado à empresa em parcela única), b) a peculiaridade da contratação direta por inexigibilidade que se configura em exceção à licitação; c) entendimento do TCU quanto ao estabelecimento de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação (TCU 4143/2016 1ª Câmara), seria importante que a área competente atestasse formalmente a desnecessidade de apresentação das citadas garantias, com anuência da autoridade competente.

De outra banda, a Nota de diligência também expôs:

6)Juntada declaração expedida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná

(SESCAP/PR), emitida em 14/12/20 e válida por 90 (noventa) dias, no seguinte sentido:

No exercício da competência conferida pelo art.25, I, da Lei nº 8.666/93, declaramos, para dos devidos fins e conforme requerimento dirigido a esta entidade sindical, que a empresa ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.781.069/0001-15, sediada na Av. Sete de Setembro, 4698, 3° e 4° andares, Batel, Curitiba, Estado do Paraná, goza de exclusividade em relação à comercialização do produto/serviço "Zenite Fácil", em todo território nacional, nos exatos limites conferidos pelos documentos apresentados e abaixo indicado conforme, atestados de capacidade técnicã, escritura pública de declaração", e registro da marca "Zênite Fácil" no INPI** e material digitalizado.

Não foram localizados no processo os "[...]documentos apresentados e abaixo indicado conforme atestado de capacidade técnica[...]" mencionados na declaração que constitui o Anexo III do PB e que contêm os limites da exclusividade. Consequentemente, não há como verificar, pela leitura da declaração, a abrangência territorial da alegada exclusividade do produto/serviço denominado "Zênite Fácil".

Salvo melhor entendimento, a declaração de exclusividade acostada no evento 27032438, os documentos relacionados no evento 27035245 e as informações prestadas na Nota técnica 75/2021, não diluem a dúvida sobre a abrangência territorial da alegada exclusividade.

Verifica-se que a Declaração de exclusividade(evento 27032438) repete a mesma informação apresentada na declaração anterior, em relação à empresa, qual seja:

...goza de exclusividade em relação à comercialização do produto/serviço "Zênite Fácil", em todo território nacional, nos exatos limites conferidos pelos documentos apresentados e abaixo indicado conforme, atestados de capacidade técnica*, escritura pública de declaração**, e registro da marca "Zênite Fácil" no INPI*** e material digitalizado.

Verifica-se informação contraditória da referida Declaração de Exclusividade, uma vez que o processo ainda não esclareceu a questão de exclusividade em todo território nacional, mas com limites.

Se a exclusividade vigora em todo o território nacional, conforme afirma a interessada, que não constem ressalvas a seus limites nas declarações. Em

havendo limites, deverão ser esclarecidos de forma contundente, neste caso, atestando, ainda assim, sua exclusividade.

Destarte, para que seja proferida manifestação conclusiva acerca do caso apresentado, solicita:

- 1. Considerando disposição no PB, em seu item 12, evento 25873285, de pagamento antecipado, em parcela única, pela contratação da empresa, que a área competente ateste formalmente a desnecessidade de apresentação de garantias específicas e suficientes, que resguardem a Administração dos riscos inerentes à operação, com anuência da autoridade competente;
- 2. Que a empresa seja instada a apresentar declaração de exclusividade que atesta abrangência territorial nacional sem ressalvas de limites ou, de forma diversa, havendo limites, que sejam descritos de forma detalhada, pena de prejudicialidade à exclusividade.

Diante do exposto, com a devida vênia, é necessário o retorno dos autos a área competente do IPSEMG para atendimento às solicitações acima expostas visando à completa instrução do processo.

Este o posicionamento que entende pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, 6 de abril de 2021.

WAGNER LIMA NASCIMENTO SILVA Advogado Autárquico do Estado MASP 1.080.903-6 OAB/MG 65.586

Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lima Nascimento Silva**, **Advogado Autárquico**, em 06/04/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.

Documento assinado eletronicamente por **Otávio Machado Fioravante Morais Lages**, **Procurador do Estado**, em 06/04/2021, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017</u>.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador externo.php?acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0, informando o código verificador **27675929** e o código CRC **FB3AC095**.

Referência: Processo 2010.01.0012859/2021-55

^{no} SEI no 27675929